



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

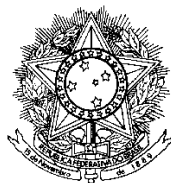
Recurso Eleitoral n. 0600009-86.2020.6.21.0043

Procedência: SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RS – (43ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO
Recorrentes: PDT DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ALTIERRES TERRA DE CARVALHO
MIGUEL GARRIDO FILHO
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2018. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Prestação de contas que tramitou em meio físico na primeira instância da Justiça Eleitoral. Contagem do prazo recursal a partir da publicação da sentença no DEJERS.
2. Tríduo para interposição de recurso eleitoral previsto no art. 258 do Código Eleitoral c/c art. 51, § 1º, da Resolução TSE n. 23.604/2019.
3. Sentença publicada no DEJERS do dia 05-02-2020 (quarta-feira), termo *a quo* do recurso no dia 06-02-2020 (quinta-feira) e termo *ad quem*, no dia 08-02-2020 (sábado), prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte, 10-02-2020 (segunda-feira).
4. Expediente regular no Cartório Eleitoral da 43ª ZE no dia 10-02-2020, conforme informação anexa ao parecer.
5. Recurso eleitoral interposto no dia 11-02-2020 (terça-feira), um dia depois do encerramento do prazo.
6. Intempestividade que prejudica a análise do mérito recursal.
7. **Parecer pelo não conhecimento do recurso eleitoral interposto pela agremiação partidária, restando prejudicada a análise de mérito.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR, na forma da Lei 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.546/2017 e consideradas as disposições processuais da Resolução TSE n. 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018**.

A sentença (ID 5802833, fls. 134-5 do PDF e ID 5894683, fl. 136 do PDF) julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo partido **(i)** em razão do recebimento de recursos de fontes vedadas (oriundos de servidores da administração ocupantes de cargos de chefia ou direção), no montante de R\$ 550,00; e **(ii)** por não terem sido devidamente comprovados os gastos realizados pelo partido.

Quanto à não comprovação dos gastos, o magistrado *a quo* explicitou que a grei “*declara o recebimento de R\$ 9.093,14 a título de doações financeiras para manutenção do Partido Político e R\$ 8.337,35 a cargo de despesas com serviços técnicos profissionais (serviços contábeis), gastos ordinários com energia elétrica e água, comissões e tarifas bancárias*”, mas, “*à exceção das tarifas bancárias e alguns cheques debitados constando o CPF dos beneficiários, há vários pagamentos de fornecedores sem a especificação do CPF correspondente*”.

Em razão dessas irregularidades, foi determinado o recolhimento de R\$ 550,00 ao Tesouro Nacional (sem fixação de multa) e a suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário pelo período de um ano.

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (ID 55802833, fls. 141-2 do PDF), sustentando, preliminarmente, a nulidade do processo porque a Justiça Eleitoral não disponibilizou a lista de filiados ao partido, circunstância que obstou a comprovação da qualidade de filiado de alguns doadores. No mérito, aduziu que as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

doações objeto de apontamento pelo órgão técnico são provenientes de filiados ao PDT, razão pela qual não podem ser consideradas provenientes de fontes vedadas.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 59366), para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.II – Da intempestividade

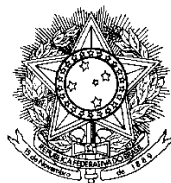
O recurso interposto pelo órgão partidário é intempestivo.

A prestação de contas tramitou em meio físico na primeira instância da Justiça Eleitoral, tendo sido a sentença proferida e o recurso interposto antes do início da vigência da Resolução TRE-RS n. 338, de 18 de dezembro de 2019¹.

Logo, o prazo processual recursal deve ser contado a partir da publicação da decisão no DEJERS.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença foi publicada no DEJERS de 05-02-2020, quarta-feira (ID 5802883, fl. 138 do PDF). Assim, a contagem do tríduo recursal teve início no dia 06-02-2020 (quinta-feira) e término no dia 08-02-2020 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, 10-02-2020 (segunda-feira). Conforme *e-mail* em anexo, o Cartório Eleitoral da 43ª ZE teve funcionamento normal na referida data.

¹ Referida resolução estabeleceu a obrigatoriedade de utilização do sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a comunicação de atos direcionados às partes representadas por advogado, a qual é realizada diretamente no sistema, dispensada a publicação em diário eletrônico (art. 51).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nada obstante, o recurso sob análise somente foi interposto no dia 11-02-2020, terça-feira (ID 5802833, fl. 141 do PDF), um dia após o termo *ad quem*.

Note-se que o fato de os autos terem sido retirados em carga pela advogada constituída pela grei no dia 07-02-2020, sexta-feira, com prazo de devolução (dos autos) em 05 dias, nos termos do carimbo apostado pelo Chefe do Cartório da 43ª ZE, não acarreta nenhuma alteração na contagem do prazo processual.

Portanto, a interposição do presente recurso não respeitou o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral c/c art. 51, § 1º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, sendo manifestamente intempestivo.

O recurso, pois, não merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO

Diante da evidente intempestividade, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso interposto pela agremiação partidária.

Porto Alegre, 17 de junho de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL